

PARECER

E. Câmara:

Discute-se in casu se é ou não necessária a intervenção da Curadoria de Ausentes na defesa de réu revel, citado por edital, na Vara de Família.

Sustentam os ilustres representantes do Ministério Pùblico que subscrevem as razões de agravante (fls. 3/4 e do agravado (fls. 10), que não basta funcionar a Curadoria de Família, sendo indispensável a intervenção, também, da Curadoria de Ausentes.

Entende o digno Juiz a quo que desnecessária é tal intervenção.

Data venia quem tem razão são os ilustres representantes do M.P. na 1.^a Instância.

É certo que nas Varas de Família a absorção da função da Curadoria de Ausentes pela Curadoria de Família constitui um costume, uma praxe.

Contudo, face ao disposto no inciso XV do artigo 29 da Lei 3434/58, dúvida não pode haver que incumbe ao Curador de Ausentes representar os presos e os citados por edital ou com hora certa.

DESQUITE. GUARDA DO FILHO MENOR

Desquite. Guarda do filho menor. Havendo motivos ponderáveis, pode o juiz, a bem do menor, conferir à mãe a guarda do filho menor, embora condenada como cônjuge culpado (CC. art. 327).

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 1.297, apelante Paulo Roberto Schliesing e apelada, Vera Lucia Schliesing:

ACORDAM os Juizes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em negar provimento ao recurso, à unanimidade.

Assim decidem porque o Cód. Civil, art. 327, autoriza o juiz a conferir a guarda do filho menor do casal à mãe, embora tenha sido condenada como cônjuge culpado no desquite, desde que haja motivos ponderáveis, tais como a pouca idade do menor e a circunstância de necessitar dos cuidados maternos pelo seu estado de saúde, como bem demonstrou a sentença recorrida, sustentada pelo parecer da douta Procurado-

Por outro lado, não incumbe aos Curadores de Família a defesa de réu revel (v. art. 26 da Lei 3434 de 1958, que continua em vigor, face ao disposto no artigo 77 do Decreto-lei nº 11, de 15-3-75).

Por conseguinte, na espécie, impõe-se a intervenção da Curadoria de Ausentes.

Este vem sendo um entendimento dominante nesse Egrégio Tribunal.

Tanto assim é que, recentemente, o Procurador Geral da Justiça determinou quais os Curadores de Ausentes que deveriam funcionar nas Varas de Família criadas há pouco tempo (v. doc. anexo).

Face ao exposto, a Procuradoria da Justiça, lembrando que, possivelmente, o problema deverá ser decidido através de uniformização da Jurisprudência (fls. 3/4), opina no sentido de ser dado provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 7 de abril de 1976.

Antonio Cláudio Bocayuva Cunha
Procurador da Justiça em Exercício

ria da Justiça, que passa a fazer parte integrante deste arresto, na conformidade do permissivo regimental.

Rio de Janeiro, 1º de junho de 1976.

Des. Murta Ribeiro — Pres. e Rev.

PARECER

E. Câmara:

Recorre tempestivamente o Autor, ora Apelante, da respeitável sentença de fls. 98/100 que julgou procedente a presente ação de desquite, pleiteando a sua reforma, em parte, para efeito, tão somente, de lhe ser atribuída a posse e guarda do filho do casal (fls. 102/106).

A Ré, ora Apelada, apresentou as suas contra-razões (fls. 110/113) e a dota Curadoria se manifestou no sentido de ser confirmada a sentença recorrida (fls. 122 *in fine*).

Nessa instância, em virtude do requerimento que formulamos (fls. 126), manifestou-se o Apelante (folhas 129/130) sobre os documentos de fls. 114/121 juntos com as razões da Apelada.

Ao nosso ver, tem razão o ilustre Juiz a quo quando manteve com a Apelada a guarda do menor Marcelo.

Em hipóteses semelhantes à presente o interesse do menor é que deve prevalecer.

Ademais, a jurisprudência de nossos tribunais é mansa e pacífica no sentido de se atribuir à mãe a posse e guarda do filho, quando se trata, como na hipótese dos autos, de crianças de tenra idade, respeitado, contudo, o direito de visitas do pai, tal como se manifestou a douta Curadoria na sua cota de fls. 56.

Aliás, as razões do Apelado, principalmente na sua parte inicial (fls. 111), contêm argumentos, **data venia**, irresponsáveis.

Veja-se, no mesmo sentido dos argumentos acima aludidos, o depoimento de fls. 93.

Observa-se que **in casu**, já são decorridos cerca de 10 anos da data da separação do casal (v. depoimentos de fls. 91/92), sendo, portanto, o Autor, ora Apelante, um verdadeiro estranho para seu filho.

O provimento do recurso, **data venia**, como é evidente, importaria em modificar profundamente a situação do menor Marcelo, acarretando ao mesmo prejuízos e consequências emocionais imprevisíveis e irreversíveis.

Face ao exposto, a Procuradoria da Justiça opina no sentido de ser negado provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 25 de março de 1976.

Antonio Claudio Bocayuva Cunha

Procurador da Justiça em Exercício

DESAPROPRIAÇÃO. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO DE INDENIZAÇÃO. PROCEDÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA

Cabe ao expropriado direito ao procedimento ordinário direto de indenização, quando, em virtude da demora excessiva no pagamento do preço este se torne irrisório e não possa ser razoavelmente atualizado na ação de desapropriação, em face do trânsito em julgado da decisão que o tenha fixado, nem seja suficiente a correção monetária estabelecida nas leis respectivas. Jurisprudência.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 90.141, em que é 1º apelante o Espólio Alvaro Alvim Barroso e 2º apelante o Estado do Rio de Janeiro, apelados os mesmos.

ACORDAM os Juizes da 8.^a Câmara Civil do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara em dar provimento à primeira apelação para que a correção monetária seja calculada até o efetivo pagamento e deduzida a importância de Cr\$ 499,95 da indenização, unanimemente.

Assim decidem, integrando-se no presente o relatório de fls. 106, nos termos regimentais porque versa a presente sobre procedimento ordinário de indenização dos danos causados, no expropriado pela demora excessiva na execução e no pagamento do preço do imóvel desapropriado, situado na Rua da Alfândega, 114, cujo valor arbitrado em cruzeiros antigos ficou reduzido ao montante de Cr\$ 499,95 cruzeiros novos.

No julgamento do Agravo de Instrumento nº 26.768, nesta Egrégia 8.^a Câmara Civil, em abril do corrente ano de 1975, em que se pretendia reajustar preço da desapropriação de imóveis avaliados em 1949 e reduzidos a Cr\$ 499,12, por modificação do cruzeiro através da correção monetária desde a data da avaliação, tivemos ocasião de dizer, no voto e no V. Acórdão, que não seria esse o meio adequado, mas o de ação ordinária de resarcimento com nova avaliação nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Invocamos despacho do saudoso presidente do ex-Tribunal de Justiça do Estado